

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 140ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor Eleitoral que subscreve a presente, vem a presença de Vossa Excelência propor, com fundamento no artigo 3º da Resolução TSE n. 23.608/19, e no artigo 17 da Resolução TSE n. 23.608/19,

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR RÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA
NEGATIVA EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

em face de

1. brasileiro, casado,
servidor público municipal, atual prefeito municipal de Tatuí, portador do RG nº e do
CPF nº residente e domiciliado na

;

2. brasileiro, casado,
funcionário público, atualmente vereador do município de Tatuí, portador do RG nº
, residente e domiciliado na

;

3. brasileiro, casado,
cirurgião dentista, atualmente exercendo mandato de vereador, portador do RG nº
domiciliado : e na

4. brasileiro, casado,
atualmente exercendo a função de secretário municipal de transportes de Tatuí, portador do RG nº
, residente e domiciliado na

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria Eleitoral, por meio **Notícia de Fato (NF) nº 1338.0000068/2024**, por meio de representação oferecida pela vereadora que os representados estariam realizando propaganda eleitoral antecipada, de natureza negativa, por meio de violência política de gênero em detrimento da pré-candidata valendo-se para tanto da distribuição de adesivos com os dizeres “#ELANÃO”, pela ostentação em veículos do referido adesivo, bem como pela inscrição da *hashtag* “#ELANÃO” em comentários a postagens de seus adversários políticos em rede social.

A notícia de fato foi encaminhada com a seguinte redação: “Notícia de Fato anexa. Notícia de fato por propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo. Confecção de material e campanha via internet com a hashtag Ela Não (#ElaNão) induzindo o ‘não voto’ à pré-candidata

Utilização do respectivo adesivo por vereador e pré-candidato a reeleição em seu veículo pessoal. distribuiu adesivos durante a reunião política do pré-candidato à Prefeito contendo os dizeres #ElaNão, e após, pessoas conexas a eles passaram a utilizar nas redes sociais e em veículos o respectivo adesivo. Conhecimento prévio do pré-candidato e considerando que o adesivo foi distribuído no ‘evento do Partido’, também deverá a Grei integrar a demanda” (sic).

De fato, assim é corroborado com as imagens que acompanharam a representação da vereadora a esta Promotoria Eleitoral.

Na primeira (disponibilizadas por links abaixo das respectivas fotos¹²) é possível observar o representado segurando na mão direita um maço de adesivos com os dizeres “#ELANÃO”, com possíveis eleitores entre ele e o pré-candidato a prefeito, e atual prefeito,

¹<https://www.facebook.com/photo/?fbid=965553228912802&set=pcb.965556158912509>

² <https://www.facebook.com/photo/?fbid=965552215579570&set=pcb.965556158912509> e

Da mesma forma, a representação trouxe imagem em que o adesivo com os dizeres “#ELANÃO” foi colado no para-brisa traseiro do veículo do vereador (vide pesquisa de titularidade do DETRAN anexa), ora também representado, sendo certo também (conforme imagem colacionada), que referido vereador em grupos de WhatsApp, vem se manifestando e ao final escrevendo, como forma de aderir à campanha discriminatória, o *hashtag* “#ElaNão”.

Finalmente, é essa a mesma conduta do representado que, ao comentar postagem do pré-candidato adere à campanha discriminatória o *hashtag* “#elanao” (sic), o que, aliás, foi objeto de reação (curtida e seguida de comentário, marcando o autor do referido comentário) do próprio pré-candidato não deixando dúvidas do seu conhecimento acerca da situação.

Aliás, como ressaltou a noticiante não é necessário maior esforço cognitivo para associar a campanha discriminatória à **única candidata ao cargo de prefeita**, a pré-candidata . Isso porque, até o momento, fato que é notório, é a única mulher a anunciar pré-candidatura, seja porque, como destacado no comentário feito pelo representado em grupo de WhatsApp, o “#ElaNão” vem imediatamente abaixo de crítica à Copa da Rádio, de que é proprietária a pré-candidata, e a seu genitor, ex-prefeito e também proprietário da referida rádio, o

Portanto, a fabricação e distribuição de adesivos, bem como manifestações seguidas da frase “**ELANÃO**” devem ser caracterizadas como propaganda antecipada de natureza negativa, sendo de rigor a cessação dos seus efeitos e respectiva responsabilização.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como sabido, o artigo 36 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

Portanto, na presente data, é ilícita a divulgação da candidatura extemporânea. Do mesmo modo, a propaganda eleitoral na internet ou em redes sociais por ela viabilizada somente é permitida a partir da mesma data, nos termos do artigo 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Não se desconhece, porém, que o legislador atenuou a regra em comento, ciente do exíguo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização da campanha e da necessidade de se permitir que o político busque difundir previamente suas ideias, tornando-se conhecido do eleitorado. Com esse objetivo de flexibilizar a promoção pessoal e o proselitismo político na fase da pré-candidatura, incorporou-se à legislação as normas do artigo 36-A da Lei das Eleições, restringindo significativamente a caracterização dos atos que configuram propaganda eleitoral antecipada.

O dispositivo legal mencionado recebeu a seguinte redação:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

(...)

Não só, a legislação eleitoral também limita a realização de publicações no período de pré-campanha, conforme se verá no texto do art.27, §1º, da Resolução TSE 23.610/19

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. – destaque nosso.

A confecção e incontinente distribuição de adesivos, sua ostentação e manifestações outras com os dizeres “#ELANÃO” remete à situação de hostilidade e discriminação à candidatura e eventual exercício de mandato da pré-candidata

Vai-se além. Não consta nome, o que pode gerar a impressão de que não apenas mas qualquer outra mulher não estaria apta a concorrer às eleições, seja no majoritário, seja no proporcional, atingindo igualmente eventuais pretendentes mulheres ao cargo de vereadora.

Por qualquer ângulo que se observe a situação, cria-se odiosa discriminação que deve ser pronta e severamente reprimida pela Justiça Eleitoral, sob pena de criar embaraço irreversível à igualdade de gênero da disputa eleitoral.

Como é de conhecimento, a legislação brasileira vem sendo reforçada com diversos dispositivos que buscam **fomentar a participação das mulheres no contexto político brasileiro e garantir a sua inclusão nos ambientes de diálogos e discussões partidárias**, assim como a respectiva **assunção de cargos eletivos, minimizando as desigualdades de gênero** presentes historicamente na vida política do país.

Por tal razão que o Ministério Público brasileiro, em especial o Ministério Público Eleitoral, vem dando especial atenção a aspectos que visam fomentar a participação da mulher na política, tradicionalmente alijadas, muitas vezes de forma sutil, quando não moral ou fisicamente violentas, da disputa eleitoral e, mesmo quando eleitas, hostilizadas na sua atuação.

Para tanto, o Grupo de Trabalho e Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero vem se debruçando, há muito, nos debates relacionados às medidas de maior participação feminina nas Eleições de 2024, estudo de casos de violência política de gênero nas campanhas eleitorais, **atuação firma na fiscalização das cotas de gênero nas eleições municipais**, com suporte legal desde a promulgação da Lei nº 14.192/2021, em que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra mulher.

Aliás, oportuno a citação de dispositivos da Lei nº 14.192/2021, condizentes com a situação que ora é apresentada a este Juízo Eleitoral, no sentido de que:

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

E ainda, com mais ênfase:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

E essa proteção não é gratuita, tampouco desarrazoada. Segundo dados da ONU Mulheres divulgados em 2020, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20%, assédio sexual; e 40% das mulheres afirmaram que a violência prejudicou sua agenda legislativa.

E nesse sentido, prevê o **art.243 do Código Eleitoral** que:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

X – que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

Atento a tudo isso, E. TSE fez constar como regra na **Resolução nº 23.610/2019** o seguinte:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII ; Lei nº 13.146/2015). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Enfim, está configurada a propaganda negativa, quando há manifestação “ELANÃO”, está-se pedindo para que não se vote na pessoa e não é apenas a pré-candidata mas todas as outras possíveis mulheres candidatas. Em período pré-eleitoral, e em plena pré-campanha, os eleitores ao visualizarem o adesivo ou manifestação em comentários com os dizeres “ELANÃO”, concluem pela exortação de que NÃO VOTEM EM DETERMINADA CANDIDATA, evitando-se que a situação ganhe corpo e se torne um pedido de não-voto a qualquer mulher que pretenda concorrer.

Para a hipótese, há sancionamento específico na Lei n. 9.504/97, que em seu artigo 36, §3º, prevê que a conduta ilícita “sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A partir dos fundamentos acima expostos, além da documentação que instrui a presente petição inicial, observa-se que há verossimilhança na alegação de que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada negativa com elementos de discriminação política de gênero, por meio distribuição de adesivos e manifestações com os dizeres “ELANÃO” em detrimento da pré-candidata e, por que não dizer, de todas as pretensas candidatas mulheres.

É certo que os efeitos proibidos pela legislação vêm se renovando diariamente, não se podendo aguardar o desfecho da tramitação da presente representação para fazer cessar a irregularidade.

Com isso, reputa-se ser caso de concessão de liminar, determinando-se aos representados, desde logo, no prazo de 24 horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

- a) a retirada de circulação dos adesivos que distribuíram/receberam;
- b) abstenção de distribuir, doravante, novos os adesivos com forma e conteúdo ilícitos;
- c) depósito em cartório de todos os adesivos confeccionados ainda em poder dos representados, sob pena inclusive de eventual determinação de **busca e apreensão**;
- d) retirada do ar de todas as publicações nos endereços acima mencionados, com aludidos dizeres discriminatórios.

DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, protestando pela oportuna produção de todos os meios de prova admitidos, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral antecipada;
- b) a concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes acima pleiteados;
- c) a notificação dos representados para, se assim desejarem, ofertar reposta no prazo de 48h, nos termos do artigo 96, §5º, da Lei n. 9.504/97;
- d) ao final, a **procedência** dos pedidos, para o fim de:

- (i) determinar a remoção do conteúdo ilícito e a proibição de novas distribuições e manifestações, no prazo de 24h, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00; e
 - (ii) a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Le n. 9.504/97, e no artigo 2º, 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19;
- e) Por derradeiro, requer sejam as intimações do representante do Ministério Público Eleitoral, que patrocina a presente ação, realizadas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista ao Promotor de Justiça Eleitoral de Tatuí, conforme o disposto no art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93

Dá a presente o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Tatuí, 7 de junho de 2024

Promotor de Justiça Eleitoral